



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.414 - RJ (2015/0061800-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : KEYORAN OIL & GAS BRASIL LTDA - ME
AGRAVANTE : EVELINE FREIRE GERCK
ADVOGADO : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ097689
AGRAVADO : LUIZ KLEBER HOLLINGER DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S) - RJ135220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Diante do princípio da dialeticidade, expressamente disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se à nova sistemática processual, por analogia, o conteúdo do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.414 - RJ (2015/0061800-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Keyoran Oil & Gas Brasil LTDA contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo manifestado por Keyoran Oil & Gas Brasil LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535, 165 e 458 do revogado Código de Processo Civil e 1.011, § 1º, do Código Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ORA AGRAVADO. MANUTENÇÃO. A DATA-BASE PARA APURAÇÃO DOS HAVERES DEVE COINCIDIR COM O MOMENTO EM QUE O SÓCIO MANIFESTAR VONTADE DE SE RETIRAR DA SOCIEDADE LIMITADA. DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Afirmou que o acórdão estadual é omissos, haja vista não ter analisado os documentos que comprovam ter o agravado cometido crime contra o sistema financeiro, o que lhe impediria de ser administrador da agravante.

Assim delimitada a questão, decido.

O pedido inicial é de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres formulado pelo recorrido.

As instâncias ordinárias, de fato, não examinaram o fundamento de que o agravado teria praticado crime que o inabilitaria à administração da recorrente.

Não há razões, todavia, acerca de qual consequência tal fato acarretaria.

A recorrente alega que, em virtude da condenação do agravado pelo mencionado crime, teria suportado prejuízos com diminuição de clientes, os quais não mais a contratavam em decorrência de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato.

Tais fundamentos, todavia, em nada influenciam na dissolução parcial da sociedade.

Se a parte pretendia, outrossim, eventual compensação dos haveres do recorrido com os supostos prejuízos que este teria causado à sociedade, tem-se a dizer, por primeiro, que o referido instituto de direito material pressupõe a coexistência de dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, do que não se dá conta nos presentes autos, já que o montante de tais prejuízos, ainda que por estimativa, sequer foi apontado e, em segundo, os réus deveriam adotar a via processual adequada para que, se fosse o caso, pudesse o juízo da dissolução societária examinar eventuais créditos em favor da sociedade.

Por tudo isso, são inafastáveis as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De se lembrar, ademais, que somente questões indispensáveis à solução da lide devem ser examinadas pelo juízo.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes.

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pelo dever de indenizar bem como pela correção dos valores fixados a título de danos morais. Reformar tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 794.734/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Afirma que "no presente recurso não há que se falar na aplicação da Súmula nº 07 do STJ, sendo evidente a sua não incidência, vez que o recorrente não pretende, e nem jamais pretendeu, em nenhum momento, modificar a versão fática existente no processo" (e-STJ, fl. 388).

Reitera as violações apontadas no recurso especial, notadamente a omissão do acórdão estadual pela ausência de apreciação do artigo 1.011, § 1º, do Código Civil e afirma que a sucumbência deveria ser, no máximo, recíproca.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação do recorrido no sentido de que não se atentou ao princípio da dialeticidade, que a causa demanda reexame de provas, que carece de prequestionamento, que o recurso é inepto e que não há as violações apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.414 - RJ (2015/0061800-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não pode ser conhecido.

A decisão agravada adotou como razões de decidir a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, fundamento que não foi impugnado pelo presente agravo, descumprindo-se os preceitos contidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, consolidados no entendimento firmado no verbete n. 182 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, PARÁGRAFO 1º, DO
CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por força do disposto no art.

1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo deste dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 772.853/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 4/11/2016)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0061800-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 680.414 / RJ**

Números Origem: 03882241320128190001 04336842320128190001 201524552108

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEYORAN OIL & GAS BRASIL LTDA - ME
AGRAVANTE : EVELINE FREIRE GERCK
ADVOGADO : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ097689
AGRAVADO : LUIZ KLEBER HOLLINGER DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S) - RJ135220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KEYORAN OIL & GAS BRASIL LTDA - ME
AGRAVANTE : EVELINE FREIRE GERCK
ADVOGADO : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ097689
AGRAVADO : LUIZ KLEBER HOLLINGER DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S) - RJ135220

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.